



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, de 20 de maio de 1992

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cajamar".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 1992 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei, institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cajamar, através dos Estatutos nele estabelecidos, podendo, as suas disposições se aplicarem tanto aos funcionários do Executivo quanto aos do Legislativo, Entidades Funcionais e Autarquias, desde que na esfera Municipal.

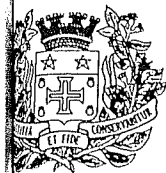
Artigo 2º - As disposições desta Lei, não se aplicam a outros servidores, além dos referidos no artigo anterior, salvo aqueles já contemplados por Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS

Artigo 3º - Esta Lei, adota os princípios de Direito Administrativo e todos os outros do Direito, pertinentes aos servidores públicos e à Administração Pública, procurando porém, estabelecer mecanismos capazes de atender aos interesses dos servidores, sem tornar obsoleta a máquina administrativa.

Artigo 4º - O servidor efetivo é protegido nos seus direitos profissionais, para não ser atingido por mutações pessoais ou políticas, porém, a Administração é armada de normas e processos disciplinares para que os servidores sejam conduzidos a constante eficiência, dedicação e aperfeiçoamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.2.

Artigo 5º - Os órgãos de desempenho técnicos e profissionais, também, são mantidos em caráter efetivo, podendo ser supervisionados e comandados por órgãos representados por pessoas de confiança do gestor municipal ou da entidade respectiva.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADOTADA

Artigo 6º - Esta Lei, adota uma estrutura de órgãos técnicos e administrativos, comandados por órgãos personificados em agentes de comando do Prefeito ou do Presidente, nos termos da Lei específica de estruturação e das disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 7º - Para os fins desta Lei, serviço público é a atividade exercida pelo Município, através de seus servidores, visando atender as necessidades do povo e a cumprir a função pública do Governo Municipal.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 8º - Para os fins desta Lei, consideram-se servidores públicos ou funcionários públicos, as pessoas legalmente investidas em cargos públicos.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 9º - Os cargos públicos, são criados por Lei em número certo, com denominação própria e com descrição resumida do trabalho que deve realizar o seu ocupante no serviço público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.3.

Artigo 10 - Os cargos públicos são compostos de:

- a) Cargos isolados; e
- b) Cargos de Carreira.

Artigo 11 - Os cargos isolados são aqueles não sujeitos a promoções de seus ocupantes, para outros cargos mais elevados. Os cargos de carreira, são aqueles cujos ocupantes podem ser promovidos para outros mais elevados nas formas e condições desta Lei e do Estatuto.

Artigo 12 - Compete à Administração, através da Lei, definir quais são os cargos isolados e quais são os cargos de carreiras. Outrossim, o fato de existir a possibilidade de aperfeiçoamento do ocupante de um cargo, não implicará na obrigatoriedade da Administração em inserí-lo no plano de carreira.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 13 - O plano de carreira, será criado por Lei própria, dentro das possibilidades estruturais da Administração.

CAPÍTULO VIII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 14 - Os cargos públicos terão as seguintes formas de provimentos:

- a) Provimento Efetivo;
- b) Provimento em Comissão.

§ 1º - São de provimento efetivo, os cargos de natureza técnica, administrativa e profissional, necessários ao desempenho das atividades constan-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.4.

(constan-)tes da Administração e que não possuem os seus ocupantes, poderes de decisões políticas ou de comando geral, sobre os órgãos da mesma, bem como, que não sejam pela Lei considerados em comissão, em virtude de circunstâncias que reclamem - a critério da Administração - a livre nomeação.

§ 2º - São de provimento em Comissão, os cargos assim definidos pela Lei, tais como, os de auxiliares direto do Prefeito ou do Presidente, os de decisões políticas, os de comando geral sobre os órgãos da Administração, os de decisões de apoio aos necessitados, bem como, aqueles cujas atividades - a critério da Administração - reclamem a necessidade de livre nomeação.

Artigo 15 - São requisitos para provimento de cargo público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos públicos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares, os do sexo masculi
no;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - Ter se habilitado previamente em concurso, ressalvados as
exceções previstas nesta Lei;
- IX - Ter atendido as condições especiais prescritas em Lei, Decre-
to ou Regulamento, para provimento de determinados cargos.

§ 1º - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara, o mesmo se aplicando relativamente às Fundações ou Autarquias.

SEÇÃO II DO CONCURSO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.5.

Artigo 16 - Concurso, é o processo de seleção exigido para o ingresso no quadro de servidores regidos por esta Lei e pela Lei de Estruturação Administrativa.

Artigo 17 - A nomeação, para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de prova, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes. Salvo aquelas pertinentes aos títulos que atendem as conveniências da Administração.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em Comissão, são aqueles que a Lei assim o definir e são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18 - Cabe ao Gabinete do Prefeito ou outro órgão da Administração, a realização do Concurso para provimento dos cargos de quadro de Pessoal, podendo para tal, contratar firma especializada. O mesmo se aplicando, relativamente, às Fundações ou Autarquias.

Artigo 19 - O Gabinete do Prefeito ou órgão correlato, elaborará para cada concurso, edital que deverá estabelecer:

- a) Requisitos gerais de inscrição;
- b) Requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes ao nível de escolaridade, experiência de trabalho, capacidade física, limite de idade, etc.;
- c) As matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- d) Modalidade de concurso a ser realizado de provas ou de provas e títulos;
- e) Os títulos a serem considerados;
- f) Valor de cada prova e ou títulos e critérios para determinação da nota final;
- g) Critério de classificação dos candidatos e, de preferência, em caso de empate;
- h) Prazo de validade do concurso;
- i) Forma e constituição da Comissão examinadora e suas atribuições;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.6.

- j) Prazo para inscrições, nunca inferior a 05 (cinco) dias, contados da data da publicação;*
- l) Forma de comprovação dos requisitos para inscrição;*
- m) Outras condições julgadas necessárias.*

Artigo 20 - *A inscrição nos cursos será feita pelo próprio candidato ou procurador, com poderes especiais, legalmente investido.*

Artigo 21 - *Os pedidos de inscrições serão recebidas pelo Gabinete do Prefeito, cabendo ao chefe decidir de sua aprovação.*

Artigo 22 - *A relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrições, bem como, a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, será divulgada pelo Gabinete, Comissão ou pela firma contratada.*

§ 1º - *Do indeferimento do pedido de inscrição, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de divulgação ao Prefeito Municipal.*

§ 2º - *Interposto o recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem.*

Artigo 23 - *A preparação, aplicação e julgamento das provas, serão atribuídas a uma Comissão Examinadora, constituída de 03 (três) pessoas, sendo que, pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.*

Artigo 24 - *As provas serão realizadas em dia, hora e local fixados em Edital, a ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.*

Artigo 25 - *Somente será admitido á prestação de provas, o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil.*

Artigo 26 - *Não haverá segunda chamada, para qualquer das provas.*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.7.

Artigo 27 - Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

- I - Comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao concurso, bem como, consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora.
- II - Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na companhia do fiscal.

Artigo 28 - As salas de provas serão fiscalizadas por elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingresso a pessoas estranhas.

Artigo 29 - As provas escritas, sob pena de nulidade não serão assinadas e nem conterão qualquer sinal que permita a identificação de seus autores.

§ 1º - A assinatura do candidato será lançada em talão destacável que terá o número de identificação repetido na prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento, serão identificados em ato publico, os autores das provas em local, data e horário previamente anunciado.

Artigo 30 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- a) Frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso;
- b) Experiência de trabalho, e estabilidade constitucional;
- c) Vivência, militância e residência no Município;
- d) Trabalhos publicados;
- e) Outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.8.

Parágrafo Único - Os títulos deverão ser devidamente comprovados e ter direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 31 - As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como, a nota final, serão aproximados até o décimo, arredondadas para 01 (um) décimo, as frações iguais ou superiores a 05 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 32 - Terminada a avaliação das provas dos títulos, serão divulgadas através de publicação, as notas por prova e a média final de cada candidato.

Artigo 33 - O candidato aprovado, aguardará a publicação da sua chamada para posse no cargo.

Artigo 34 - Realizada a chamada, não comparecendo o candidato aprovado, será chamado outro que lhe seguir em número de ponto, desde que, atingido a média de aprovação.

Artigo 35 - Quando, na realização do concurso ocorrer irregularidade, insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao prefeito Municipal, que, mediante decisão fundamentada, proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único - O recurso neste artigo, poderá ser interposto até 05 (cinco) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Artigo 36 - Compete ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Fundação ou Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, a vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

Artigo 37 - A nomeação obedecerá ordem de classificação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.9.

Parágrafo Único - Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente os candidatos:

- I - Que satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital, com base nas qualificações requeridas para exercícios do cargo;
- II - Casados ou viúvos que tiverem maior número de dependentes;
- III - Casados.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Artigo 38 - A vacância do cargo, decorrerá de:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Promoção;
- d) Transferência;
- e) Aposentadoria;
- f) Falecimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- a) Do falecimento;
- b) Da publicação da exoneração ou demissão;
- c) Da Lei que cria o cargo;
- d) Do ato Administrativo cabível.

Artigo 39 - A exoneração, dar-se-á a pedido ou de ofício. A exoneração de ofício, ocorrerá quanto aos cargos em comissão e quando o funcionário não entrar em exercício de seu cargo, dentro do prazo legal.

Artigo 40 - A demissão ocorrerá após Processo Administrativo, cuja penalidade seja assim prevista neste Estatuto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.10

Artigo 41 - Ocorrendo a vacância do cargo, poderá ser feita a sua ocupação, em caráter provisório, de até 06 (seis) meses, nas formas e condições desta Lei, prorrogável se necessário.

CAPÍTULO X

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO CARGO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 42 - A posse, é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 43 - A posse, verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se comprometa a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como, as exigências deste Estatuto.

Artigo 44 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara, Fundações ou Autarquias;
- II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III - O responsável pelas atividades do pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 45 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 46 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.11.

Parágrafo Único - O termo inicial do prazo para a posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 47 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 48 - O exercício, é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo Único - O início e a interrupção e o reinício do exercício, serão registradas no assentamento individual do funcionário.

Artigo 49 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 50 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 51 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.12.

Artigo 52 - O funcionário investido no cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a previa satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro, ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

- I - Em dinheiro;
- II - Em título da dívida pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores Públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa ainda que o valor da fiança cubra o prejuízo verificado.

Artigo 53 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo, ou destituído da função gratificada.

SEÇÃO III

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 54 - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias.

§ 1º - O número de dias, será convertido em anos, considerados os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para 01 (hum) ano, para efeito de aposentadoria.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.13.

Artigo 55 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Nascimento de filhos, 02 (dois) dias na 1ª semana;
- IV - Luto 03 (três) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros;
- V - Luto, 01 (um) dia: por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;
- VI - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VII - Convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;
- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Licença prêmio;
- XI - Licença à funcionária gestante;
- XII - Período de manutenção;
- XIII - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara;
- XIV - Faltas abonadas;
- XV - Participação em delegação esportiva oficial do Município;
- XVI - Participação em Congressos ou Convenções de interesse do Município.

Artigo 56 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-númerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada por cofres municipais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.14.

- IV - O tempo de serviço prestado em Autarquias Municipais, Estaduais e Federais;
- V - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- VI - Período de manutenção.

Artigo 57 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO XI

DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 58 - Os cargos poderão ser ocupados das seguintes formas:

- a) Por nomeação;
- b) Por promoção;
- c) Por acesso;
- d) Por transferência;
- e) Por designação;
- f) Por substituição;
- g) Por readmissão;
- h) Por reintegração;
- i) Por reversão;
- j) Por aproveitamento.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

§ 1º - A nomeação, é a forma de ocupação dos cargos pelos candidatos concursados e aprovados, na forma da Lei, bem como, pelos escolhidos pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para ocupar os cargos em Comissão. Assim como as Autarquias e Fundações.

§ 2º - A promoção, é a forma de ocupação dos cargos através do plano de carreira definido na Lei, e nas condições e formas nesta estabelecidas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.15.

§ 3º - O Acesso, é a forma de ocupação do cargo em virtude de estabilidade constitucional, já adquirida ou por revogação de estatutos anteriores, ou qualquer motivo correlato, no que tange aos servidores do regime Celetista ou Estatutário, mediante processo próprio que apurem para o Celetista as condições das promoções e, para o estatutário a integração ao Novo Diploma Legal.

§ 4º - A transferência, é a forma de ocupação do cargo, quando o servidor já ocupa outro de semelhantes atividades e igual remuneração e que deixe aquele, por extinção do mesmo ou por qualquer motivo não vedado pela Lei.

§ 5º - A designação, é a forma de ocupação do cargo, quando o servidor já ocupa outro idêntico e tem condições de responder por ambos, evitando-se o ônus da Administração, em prover e custear os dois cargos, quando pode apenas pagar a diferença de remuneração para um único servidor.

§ 6º - A ocupação designada, nos termos do parágrafo anterior, não poderá reclamar redução de salário, quando retornar ao seu único cargo. Ou, trossim, a designação para cargo efetivo só pode ser feita para ocupante de cargo efetivo, bem como, referida designação, não pode configurar patente promoção sem o devido mérito. E se nomeado para cargo em comissão, responderá naquele pelas disciplinas do efetivo.

§ 7º - A ocupação do cargo por substituição, é feita quando o servidor passa a responder por outro cargo, deixando o seu vago ou ocupado por outro, de forma também transitória.

§ 8º - A substituição, se sujeita às normas da designação consignadas nos parágrafos 5º e 6º e demais disposições pertinentes.

§ 9º - A readmissão, é a forma de ocupação do cargo, por ingresso de funcionário demitido, por ato espontâneo da própria Administração, sem pagamento de ressarcimento ou na forma de acordo firmado entre a mesma e aquele servidor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.16.

§ 10 - A reintegração, é a forma de ocupação do cargo em virtude de decisão judicial e na forma desta determinada.

§ 11 - A reversão, é a forma de ocupação do cargo, quando ocorre o reingresso de servidor aposentado, nas condições e formas desta Lei.

§ 12 - O aproveitamento, é a forma de ocupação do cargo por reingresso de servidor que se encontrava colocado em disponibilidade, ou por servidor de outro cargo, que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Artigo 59 - O funcionário efetivo, poderá ser promovido nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 60 - As promoções serão feitas pelo sistema vertical, que consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo Único - A promoção vertical, será feita em função da existência de vaga na classe imediatamente superior, obedecendo-se os critérios de antiguidade.

Artigo 61 - Serão 05 (cinco) anos, contados de efetivo exercício na classe, o interstício para o funcionário ser promovido.

Artigo 62 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração de antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem requisitos pela ordem:

- I - Maior tempo de serviço público municipal;
- II - Maior tempo de serviço público;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.17.

III - Maiores encargos de família;

IV - Maior idade.

§ 2º - Não serão considerados para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 63 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 64 - A decretação da promoção, será efetuada mediante a existência de vaga.

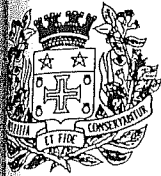
Artigo 65 - Será declarada sem efeito, a promoção indevida, não ficando o funcionário nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Parágrafo Único - Os efeitos desta promoção, retroagirão à data que tiver sido anulada.

Artigo 66 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção, serão contadas a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artigo 67 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender ter sido preterido.

Artigo 68 - As promoções serão processadas por Comissão Especial constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória, o responsável pelo Órgão de Pessoal e o Diretor do Departamento Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.18.

Artigo 69 - A promoção por merecimento, dar-se-à alternadamente com a promoção vertical, apurando-se o merecimento em pontos avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

- I - Eficiência;
- II - Dedicção ao serviço;
- III - Disciplina;
- IV - Pontualidade;
- V - Iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração sucessivamente, para efeito de desempate, os seguinte elementos:

- I - Títulos e comprovantes da conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - Assiduidade;
- III - Encargos de família;

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 70 - Não concorrerão à promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 71 - A antiguidade, corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.19.

Artigo 72 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração, bem como seja extinto o seu cargo ocupado, em virtude de se encontrar exercendo atividades diferentes daquela do referido cargo.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do servidor;
- II - De ofício, no interesse da Administração;

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário;

Artigo 73 - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 74 - A reintegração, decorre da decisão judicial transitada em julgado; é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 75 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no caso resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 76 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal a este reconduzido sem direito a indenização.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.20.

Artigo 77 - O reintegrado será submetido a exame médico, e, apsentado quando incapaz.

SEÇÃO V

DA READMISSÃO

Artigo 78 - A readmissão, é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito de ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato Administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido, contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido, será obrigatoriamente procedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada, ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço pú-blico.

Artigo 79 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão farse-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão se fará de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas ou de remuneração e-quivalente ou inferior.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 80 - O aproveitamento, é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público, ou do funcionário que, para outro car-go, tenha sofrido limitação física ou mental.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.21.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorrido no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que for posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 81 - Se o funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovada. O mesmo ocorrendo ao funcionário que tenha sofrido limitações, desde que sobejamente comprovada a compatibilidade no aproveitamento.

Artigo 82 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade ou manutenção e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público. E, no aproveitamento automático, previsto no final do § 2º do artigo 58, independe de abrir preferência ao cargo.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 83 - A reversão, é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido, ou de ofício atendendo sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer a promoção, depois de haver sido promovido todos os que integram sua classe, à época da reversão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.22.

Artigo 84 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício, não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior a percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido de merecimento.

Artigo 85 - O aposentado em cargo isolado, não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 86 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que dentro dos prazos legais não tomar posse e não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 87 - A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 88 - O funcionário revertido a pedido, não poderá ser novamente aposentado com maior remuneração, antes de decorrido 05 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS DO SERVIDOR

ARTIGO 89 - São direitos dos servidores:

- a) Da estabilidade;
- b) Das férias;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.23.

- c) Do 13º salário;
- d) Dos vencimentos e da remuneração;
- e) Dos adicionais por tempo de serviço;
- f) Dos adicionais universitários;
- g) Das diárias;
- h) Do salário família;
- i) Das ajudas de custo;
- j) Das gratificações;
- l) Dos benefícios previdenciários;
- m) Dos benefícios assistenciais;
- n) Das vantagens licenciárias;
- o) Das vantagens pecuniárias.

(Incorporações aos vencimentos)

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Artigo 90 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público, salvo os casos que venham a ser beneficiados por Legislação Federal.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 91 - O funcionário estável, somente perderá o cargo:

- I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Quando for extinto o cargo.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, aplicam-se aos servidores que alcançaram a estabilidade constitucional, outorgada nos termos do ar



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.24.

(ar)tigo 19 da Constituição Federal.

Artigo 92 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos;

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta;
- VII - Condenação criminal ou prisão mantida;
- VIII - Inadimplemento de obrigações firmadas ou de títulos executivos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário, representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - A representação a hipótese prevista neste artigo, deverá ser formalizada pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 90.

§ 3º - Após adquirida a estabilidade, o servidor será exonerado nos mesmos casos apontados neste artigo, desde que mediante processo administrativo, com ampla defesa.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Artigo 93 - O funcionário terá direito a gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala organizada pelo órgão competente. É ao pagamento acrescido de 1/3 do respectivo vencimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.25.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o funcionário, no exercício anterior, tiver considerado em conjunto, mais de 30 (trinta) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 3º - Não terá direito a férias, o funcionário que durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas, entendendo-se como tal, a que tiver determinado o desconto em folha.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 94 - Em casos excepcionais, a critério da administração, atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 95 - É facultado ao empregado, converter 1/2 (metade) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único - No caso do funcionário optar pela divisão de férias, perderá o direito de receber em pecúnia, 1/2 (metade) desta.

Artigo 96 - Vencidos os exercícios em que as férias do funcionário sob Regime Estatutário, deveriam ser gozadas, terá o funcionário o direito de convertê-la em pecúnia, desde que não gozadas por absoluta necessidade de serviço, comprovada no exercício correspondente.

Artigo 97 - Em casos de exoneração, o funcionário terá o direito de receber em pecúnia as férias não gozadas durante o exercício do cargo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.26.

§ 1º - Para efeito de cálculo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão consideradas como 01 (mês).

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de 02 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo 98 - É facultado ao funcionário, no gozo de suas férias, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 99 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes dela terminar.

SEÇÃO III

DO 13º SALÁRIO

Artigo 100 - No mês de dezembro de cada ano, será concedida a todo funcionário ativo ou inativo, uma gratificação independente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá à 1/12 (um doze avos) dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A partir do mês de fevereiro de cada ano, todo funcionário terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal a título de antecipação do décimo terceiro salário, mediante requerimento, e de acordo com as condições financeiras da Administração respectiva.

Artigo 101 - As faltas legais e justificadas no serviço, não serão deduzidas para fins previstos no parágrafo primeiro do artigo anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.27.

Artigo 102 - O funcionário receberá a gratificação devida, nos termos dos § 1º e 2º do artigo 100 deste Estatuto, calculado sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este ocorrer:

- I - Por licença para tratar de interesse particular;
- II - Para desempenho de mandato eletivo;
- III - Por licença para funcionária casada;
- IV - Por exoneração.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 103 - Vencimentos, é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 104 - A remuneração corresponde ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 105 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal, devem obedecer equivalência quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas. O mesmo se aplicando em relação às Fundações Públicas e Autarquias.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração pessoal.

Artigo 106 - O funcionário perderá:

- I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II - 1/3 (umterço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, Administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença se absolvido, por sentença transitada em julgado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.28.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 107 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

Artigo 108 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 109 - As procurações para efeito do recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade, de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede municipal.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 110 - O Funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão de um por cento ao ano, concedidos após cada quinquênio, sendo cinco por cento, acumulados, que incidirão sobre o seu padrão de vencimentos, ao qual se incorporam para todos os efeitos.

Parágrafo Único - O funcionário que completar 05 (cinco) quinquênios de serviço público, fará jus à percepção da sexta parte da sua remuneração, a qual se incorpora automaticamente.

Artigo 111 - A apuração do quinquênio será feita em dias corridos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.29.

e o total convertido em anos considerados estes, sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as normas referida no artigo 55.

Artigo 112 - A Divisão de Pessoal do serviço de Administração, apurará o tempo de serviço na forma do artigo anterior, independentemente de requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O funcionário que se considerar prejudicado, poderá requerer ao Prefeito a revisão da contagem do tempo de serviço, para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 113 - O ocupante de cargo em Comissão, fará jus aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, que pertencer no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer, contando o tempo à partir da data de nomeação.

SEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS UNIVERSITÁRIOS

Artigo 114 - O Funcionário portador de Diploma Universitário, terá direito ao adicional universitário, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

Artigo 115 - O adicional será de 25% , sobre o valor de referência do funcionário contemplado.

Artigo 116 - Não terá direito ao adicional, o funcionário que, embora com diploma universitário, não exerça função ou cargo pertinente ao nível universitário adquirido.

Parágrafo Único - Não terá direito ao adicional universitário, o funcionário que não exerça jornada diária ou integral na Administração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.30.

Artigo 117 - O funcionário interessado, deverá requerer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública, comprovando o nível superior e alegando a pertinência com o seu trabalho.

SEÇÃO VII DAS DIÁRIAS

Artigo 118 - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar do Município no desempenho de suas atribuições, ou missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas além de transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 119 - O salário família, será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, que tiver:

- I - Filho menor de 18 anos;
- II - Filho inválido;
- III - Filha solteira sem economia própria;
- IV - Filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em Instituto Oficial de Ensino ou Particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo, os filhos de quaisquer condições, os adotivos, os enteados, ou os menores que vivam sobre a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 120 - O Funcionário é obrigado a comunicar ao Órgão de



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.31.

Pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário família, o mesmo, em relação as Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação, implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 121 - O salário família, será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto e nem ser objeto de transação.

Artigo 122 - O Salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, a razão de 05% (cinco por cento) sobre o menor padrão de referência estatutária.

SEÇÃO IX

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 123 - A ajuda de custo, destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação de funcionários, a nível de Diretoria, que passe a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 124 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro de vencimentos do funcionário, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida a ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que, arbitrada fundamentalmente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.32.

SEÇÃO X DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 125 - Será concedida gratificação:

- I - Aos membros das Comissões Permanentes;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;
- IV - A título de representação, quando em função do Gabinete, missão ou estudo fora do Município ou designação para função de confiança do Prefeito;
- V - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso ou comissão de inquérito Administrativo;
- VII - Quando designado para fazer parte de órgão legal, deliberação coletiva, comissões ou grupo de trabalho.

§ 1º - O disposto nos ítems III e IV deste artigo, aplicar-se-à, quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 126 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, tendo por base de cálculo, o valor do vencimento do padrão do cargo, mais o valor do adicional por tempo de serviço, e o divisor comum 168 (cento e sessenta e oito).

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor da hora extraordinária, não poderá nenhuma vantagem ser computada a não ser as especificadas no "caput".

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será crescido de 50% (cinquenta por cento).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.33.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário, não poderá exceder a 60 (sessenta) horas de trabalhos mensais.

Artigo 127 - É permitido conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos comulados com as atividades normais do cargo.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilidade da autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 128 - Será punido com a pena de suspensão, e na reincidência com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I - Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Que se recusar sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Artigo 129 - O ocupante de cargo em Comissão ou Função Gratificada, não poderá receber gratificação por serviços extraordinários prestados, de acordo com o ítem II do artigo 125.

Artigo 130 - A prestação de serviço extraordinário, será sempre determinada pela autoridade municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados, com desobediência ao disposto no "caput" do artigo.

Artigo 131 - As gratificações a que se referem os ítems III, IV, V, VI e VII do artigo 125, serão arbitradas pelo Prefeito, após sua conclusão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.34.

Artigo 132 - A gratificação a que se refere o ítem I do artigo 125 será fixada pelo Prefeito, incorporando-se à remuneração, enquanto perdurar o exercício.

SEÇÃO XI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 133 - O funcionário terá direito a todos os benefícios previdenciários, constantes da Lei pertinente do Fundo de Previdência do Município de Cajamar.

Artigo 134 - São benefícios Previdenciários:

I - De prestações mensais:

- a) Aposentadoria;
- b) Pensão;
- c) Manutenção.

II - De prestações únicas:

- a) indenização;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Assistência médica.

Artigo 135 -As aposentadorias são: por tempo de serviço, por idade e por invalidez.

§ 1º - As aposentadorias por idade, serão concedidas aos 65 anos para o homem e aos 60 anos, para as mulheres.

§ 2º - As aposentadorias por tempo de serviço, serão concedidas após 35 anos de serviço para o homem, e após 30 anos de serviço para as mulheres, porém no caso de professores e de atividades insalubres, o prazo será de 30 anos para os homens e de 25 anos para as mulheres.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.35.

§ 3º - As aposentadorias por invalidez, serão concedidas ao contribuinte que, por doença ou acidente, venha a ser considerado inválido para exercer a sua função ou qualquer outra para qual possa ser transferido.

§ 4º - As aposentadorias por idade e por tempo de serviço, só serão concedidas após 10 anos de contribuição ao Fundo de Previdência do Município de Cajamar, exceto os casos de servidores efetivados antes dessa Lei. E as aposentadorias por invalidez serão cassadas, se o beneficiário encontrar-se exercendo outra atividade remunerada.

Artigo 136 - As pensões serão concedidas em virtude de morte do contribuinte, às suas esposas até seus novos casamentos ou concubinatos ou filhos menores de 21 anos se solteiros e aos menores desta idade, se casados ou amasiados.

Artigo 137 - As manutenções, serão concedidas aos contribuintes afastados por doenças, acidentes ou disponibilidade, até o retorno às atividades.

Artigo 138 - As aposentadorias, as pensões e as manutenções serão de acordo com o valor integral das remunerações dos servidores, quando passar a receber os referidos benefícios. Inclusive com todas as vantagens, promoções e reestruturações.

§ 1º - Os reajustes dos benefícios, serão de acordo com os reajustes concedidos aos servidores ativos. Inclusive todas as vantagens, promoções e reestruturações.

§ 2º - As aposentadorias por tempo de serviço, podem ser concedidas com antecipação de até cinco anos para cada caso previsto, deduzindo-se para cada ano faltante, 4% da remuneração do servidor para chegar-se ao valor de seu benefício.

§ 3º - A Administração será obrigada a conceder aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por invalidez, podendo, se lhe interessar ou lhe for requerido, conceder a aposentadoria na modalidade antecipada, do § 2º deste artigo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.36.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, pode o servidor recusar a aposentadoria e o servidor aposentado não poderá continuar trabalhando no serviço público do Município. Outrossim, o servidor aposentado por qualquer outra Previdência; não poderá ingressar no quadro de servidores públicos do Município.

Artigo 139 - As indenizações serão concedidas à viuva e filhos menores do contribuinte falecido, em razão de acidente de trabalho, indiferentemente, à culpabilidade ou não da Administração e serão pagas, no valor de duas vezes o maior padrão, diretamente à viúva, a qual se responsabilizará pelo destino do recurso ao bem estar dos menores.

Artigo 140 - Os auxílios funerais serão concedidos aos que tiverem bancado o sepultamento do contribuinte falecido, até os valores de duas vezes o menor padrão.

SEÇÃO XII

DOS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS

Artigo 141 - Os benefícios assistenciais do servidor abrangem assistência médica hospitalar, garantidos neste Estatuto e outras de ordem social, profissional, dentária, farmacêutica, etc, de acordo com as condições da Administração e respectiva legislação pertinente.

SEÇÃO XIII

DAS VANTAGENS LICENCIÁRIAS

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 142 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.37.

- V - Para prestar serviço militar;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário público ou militar;
- VII - Compulsória;
- VIII - Como prêmio à assiduidade;
- IX - Para desempenho de Mandado eletivo;
- X - Para tratar de interesse particular;
- XI - Por motivo especial.

Parágrafo Único: O ocupante de cargo de provimento em Comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 143 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no Laudo ou Atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o Laudo ou Atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 144 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 145 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido será contada como licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 146 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.38.

Artigo 147 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este estatuto.

Artigo 148 - O disposto no artigo anterior, não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em Comissão.

Artigo 149 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço, deferir as de duração inferior.

Artigo 150 - O funcionário em gozo de licença, deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 151 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 152 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico da Administração.

§ 1º - O estado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.39.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 153 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 154 - Considerado apto em exame médico, o funcionário re-assumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 155 - A licença para tratamento de saúde, será devida a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento no caso do funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, o funcionário receberá da Prefeitura.

§ 2º - O exame médico correspondente a esse período, será feito por médico do Município, oficial ou credenciado.

Artigo 156 - O funcionário em gozo de licença para tratamento de saúde, ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames proporcionados pela Administração.

Artigo 157 - O funcionário terá direito a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, a percepção da diferença entre o que receber do Instituto de Previdência e o valor de seu vencimento ou remuneração que será paga pela Prefeitura.

Artigo 158 - A licença à funcionários acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardio-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.40.

(cardio-)patia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 159 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA NA FAMILIA

Artigo 160 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, irmão, concubino(a) ou cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-à a doença, mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento integral, até 01 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - De dois terços, quando exceder 03 (três) e prorrogar-se até 06 (seis) meses;*
- II - De um terço, quando exceder 01 (um) e prorrogar-se até 03 (três) meses;*
- III - Sem vencimentos, a partir do 07 (sétimo) até o máximo de 02 (dois) anos.*

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores Federais, Estaduais ou Municipais, na localidade.

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA GESTANTE

Cont. fls. 41



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.41.

Artigo 161 - A funcionária gestante será concedida mediante exame médico, licença até 04 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo período de 04 (quatro) meses.

§ 3º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada.

§ 4º - No caso de natimorto, será concedido licença para tratamento de saúde, na forma prevista na Sub-Seção II desta Seção.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO OU ACATADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 162 - O Funcionário acidentado no exercício de seu cargo ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença mediante inspeção em órgão oficial, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada ao funcionário, a elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação mediante transferência.

Artigo 163 - Considera-se acidente, o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.42.

Parágrafo Único - Considera-se também como acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de seu cargo.

Artigo 164 - Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da Legislação Federal de acidente de trabalho, entendendo-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico, estabelecer-lhe rigorosamente caracterização e nexos de causalidade.

Parágrafo Único - A licença prevista neste Artigo, não poderá exceder 04 (quatro) anos. E também poderá ser aplicada a funcionários sob processo disciplinar, cujas circunstâncias recomendem o seu afastamento.

Artigo 165 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de doença profissional ou acidentado em serviço, observadas as disposições desta Sub-Seção.

Artigo 166 - A comprovação do acidente, imprescindível para concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 167 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A Licença será concedida à vista de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.43.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito uso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 168 - A funcionária casada com funcionário ou militar, terá direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercer função do Município em outra cidade distante, que implique na mudança de domicílio.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a designação do marido.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 169 - O funcionário que for considerado, a Juízo da Autoridade Sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.

§ 1º - Resultando positivo a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

§ 3º - O funcionário que estiver sob processo disciplinar, poderá



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.44.

ser afastado com remuneração, se assim o entender a Administração.

SUB-SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 170 - *Ao funcionário que requerer, será concedida a licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivação do exercício.*

§ 1º - *O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.*

§ 2º - *O ocupante de cargo em Comissão, exonerado "Adnutun", terá direito a licença prêmio proporcional ao tempo de serviço prestado, quando exonerado.*

Artigo 171 - *Não terá direito à licença prêmio, o funcionário que dentro do período aquisitivo, houver:*

- I - Sofrido pena de suspensão;*
- II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 03(três) dias consecutivos ou alternados;*
- III - Gozado licença:*
 - a) por período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 142, inciso V;*
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;*
 - c) por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 03(três) anos.*

Artigo 172 - *A licença prêmio será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, da Fundação ou Autarquia.*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.45.

Artigo 173 - Somente será contado para efeito de licença de que trata esta Sub-Seção, o tempo de serviço prestado ao Município, bem como, será computado o valor da Função Gratificada que estiver recebendo.

Artigo 174 - O requerimento da licença, será instruído com Certidão de tempo de serviço, expedida pelo departamento de Administração, através da Divisão de Pessoal.

Artigo 175 - A licença prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada em dois períodos, não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Caberá as autoridades competentes, tendo em vista o interesse do serviço, devidamente fundamentado, decidir por seu gozo por inteiro ou em parcelas, dentro de 60 (sessenta) dias, após a aquisição de direito à licença prêmio, quanto à data de seu início.

Artigo 176 - O funcionário deverá aguardar em exercício, concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que houver concedido.

Artigo 177 - A licença prêmio, se assim optar o funcionário, mediante requerimento, poderá ser convertida em pecúnia integral ou parcial. Sujeitando-se, porém, a conveniência da Administração, para o seu deferimento e exigindo-se a justificação da real necessidade do serviço do servidor e a impossibilidade de sua substituição.

Parágrafo Único - A opção feita na forma deste artigo, poderá se referir a 100% do valor correspondente aos dias de licença prêmio, ou 50% daquele valor.

Artigo 178 - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário exercia no



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.46.

dia que completou o quinquênio, observado o exposto no segundo parágrafo deste artigo.

§ 1º - Na conversão incluir-se-ão todas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

§ 2º - A licença prêmio, com as vantagens do cargo em Comissão somente será concedida ao funcionário que o venha ocupando, no período aquisitivo há mais de 02 (dois) anos:

Artigo 179 - A licença prêmio não gozada, poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro através de processo regular.

SUB-SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Artigo 180 - O funcionário público municipal, exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado, optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de re apresentação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá o mandato e o cargo e perceberá remuneração e vantagem do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse, ou Subsídio de Vereador.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.47.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 181 - É vedada a transferência ou remoção "ex officio" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

Artigo 182 - O funcionário público ocupante de cargo em Comissão no município, deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Artigo 183 - Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

Artigo 184 - Com referência à licença para desempenho de mandato eletivo, obedecer-se-á também a legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES

Artigo 185 - O funcionário estável, terá direito para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 186 - Não será concedida a licença para tratar de interesse particular, o funcionário removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 187 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cessá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.48.

Parágrafo Único - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença. Desde que, não esteja ocupado ou desativado o seu cargo, caso em que deverá aguardar o transcurso do tempo declinado no requerimento.

Artigo 188 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 03(três) meses.

SUB-SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 189 - O funcionário designado para missão ou estudo em Órgãos Federais ou Estaduais, ou em outro Município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença, coincidirá com a designação, e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença, somente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovação e justificativa por escrito.

Artigo 190 - O ato que conceder a licença, com ônus para a Administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade, ou relevante interesse da missão ou estudo.

SUB-SEÇÃO XIII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS (INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO)

Artigo 191 - O servidor terá direito a todas as vantagens pecuniárias



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.49.

(pecuniá)rias e respectivas incorporações aos seus vencimentos.

Artigo 192 - Incorporadas aos vencimentos, as vantagens pecuniárias, serão computadas para os casos de benefícios, férias, 13º salário, indenizações, etc...

Artigo 193 - As incorporações aos vencimentos, ocorrerão em cada exercício, para efeito de férias e 13º salário, desde que pagas as vantagens ininterruptamente.

Artigo 194 - As incorporações aos vencimentos, ocorrerão de maneira definitiva, após dois anos ininterruptos.

Parágrafo Único - Constituem vantagens previstas nos artigos anteriores, os adicionais, os FG's, horas extras, etc...

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DIVERSAS

Artigo 195 - São obrigações dos servidores:

- I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente legais;
- III - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.50.

- V - Providenciar para que seja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- IX - Representar aos superiores sobre irregularidades, de que tenha conhecido;
- X - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações, ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII - Sugerir e realizar medidas para a melhoria ou para o aperfeiçoamento do serviço. E buscar atualizar-se com as realidades de seu trabalho e da Administração.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO E DO PONTO

Artigo 196 - A jornada de trabalho dos funcionários efetivos, será de 42h00 (quarenta e duas horas) semanais, ressalvadas as jornadas de profissões regulamentadas ou em turnos de revezamento, e o cumprimento satisfatório das atividades, nos cargos de natureza de assessoria, supervisões e assistências.

Artigo 197 - Para o funcionário estudante de 2º grau ou superior poderão ser estabelecidas normas especiais, quanto à frequência ao serviço, ficando-lhe assegurado o direito de entrar ou sair até meia hora antes da hora marcada para início ou término do expediente, desde que não traga prejuízos aos servidores.

Parágrafo Único - Comprovada a condição de estudante, o funcionário, desde que beneficiado pela Legislação desse artigo, deverá repor as horas,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.51.

satisfazendo as exigências do artigo.

Artigo 198 - O funcionário Estatutário, estudante de 2º grau ou superior, fica autorizado a faltar no serviço, nos dias de exame de meio e final de ano, mediante atestado da Instituição em que seja matriculado.

§ 1º - A autorização para faltar, deverá ser solicitada por escrito com antecipação de 05(cinco) dias, salvo em casos imprevisíveis que poderão ser notificados a qualquer tempo e justificado posteriormente.

§ 2º - As faltas ao serviço, as quais se refere o presente artigo, serão consideradas abonadas ou justificadas e efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 199 - Haverá tolerância de até 05 (cinco) minutos diários, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 200 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, através de Decreto, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Parágrafo Único - O horário de trabalho será fixado pelo Prefeito no interesse da Administração.

Artigo 201 - O funcionário perderá:

- I - Os vencimentos do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;
- II - 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, até 01 (uma) hora após a hora de entrada, observando o limite de tolerância;
- III - Os vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início do trabalho, ou retirar-se antes do seu término, dentro da última hora, desde que, sem autorização do respectivo Diretor do Departamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.52.

Artigo 202 - Ponto, é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto, serão usados de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar os funcionários de registro de ponto, salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedida a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 203 - São isentos de qualquer registro de ponto, os Diretores, Superintendentes de Autarquias e os que por sua natureza assim o determinar.

SEÇÃO III

DAS FALTAS

Artigo 204 - Falta, é a ausência do funcionário ao trabalho e assim, definida:

- I - **Injustificada:** é aquela que não foi comunicada através de requerimento, dentro do prazo de cinco dias, ou ainda, aquela que requerida dentro do prazo, foi indeferida pela autoridade competente.
- II - **Justificada:** é aquela que tem a validade tão somente para efeito de merecimento do funcionário, no tocante a promoção de qualquer espécie.
- III - **Justificada e Abonada:** é aquela considerada como de efetivo exercício, prevista neste Estatuto e aquelas assim consideradas pela Administração, segundo seu critério.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.53.

§ 1º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Em caso de doença, essa deverá ser aprovada por atestado fornecido pelo órgãos de Previdência ou pelo órgão oficial da municipalidade.

Artigo 205 - O funcionário que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito, ao responsável pelo seu Departamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem 48 (quarenta e oito) por ano, não podendo ultrapassar de 04 (quatro) ao mês.

§ 2º - A autoridade competente, decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cino) dias, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão do Pessoal, para as devidas anotações.

Artigo 206 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia, por motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - O pedido de abono, deverá ser feito em requerimento escrito ao responsável pelo Departamento, que decidirá de plano.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES AOS SERVIDORES

Artigo 207 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do servidor ou causar dano à Administração pública, especialmente:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.54.

- I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e de cooperação;*
- II - Retirar-se, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*
- III - Atender as pessoas na repartição, para tratar de assunto particular;*
- IV - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;*
- V - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política ou partidária;*
- VI - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;*
- VII - Iniciar greves ou a ela aderir, ou praticar atos de sabotagem contra serviço público;*
- VIII - Receber de terceiros, qualquer vantagem, trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-lo;*
- IX - Empregar material do serviço público em tarefa particular;*
- X - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;*
- XI - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;*
- XII - Usar trajes inadequados com o ambiente de trabalho (deco-tes, short, roupas transparentes, etc.);*
- XIII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;*
- XIV - Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;*
- XV - Fazer com a Administração Direta ou Indireta, contrato de natureza comercial, industrial, ou de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem, com a exceção*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.55.

dos contratos de cláusulas comuns.

CAPÍTULO XV

DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES

Artigo 208 - O funcionário responderá civil, penal ou administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 209 - A responsabilidade civil, decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de um só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 210 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicada.

Artigo 211 - A responsabilidade administrativa, será apurada perante superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.56.

Artigo 212 - Mediante autorização do Diretor do Departamento ou chefe imediato, o funcionário poderá se ausentar do serviço, com direito a retorno nas condições abaixo:

- I - Reuniões escolares;
- II - Consulta médica;
- III - Casos urgentes de extrema necessidade, onde seja indispensável a presença do funcionário.

Parágrafo Único - Os itens referidos acima, só serão aceitos, através de comprovantes.

CAPÍTULO XVI

DA DISCIPLINA DO SERVIDOR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Artigo 213 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Exoneração;
- VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 214 - As penas previstas nos itens II a VI do artigo anterior, serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 215 - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto, são os seguintes:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.57.

- I - A pena de multa, que corresponderá à dias de vencimento implicará também na perda desses dias para efeito de antiguidade;
- II - A pena de suspensão implica:
 - a) Na perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b) Na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorrer a suspensão;
 - c) Na perda da licença prêmio;
 - d) Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 01 (um) ano depois do término da suspensão, quando superior a 03 (três) dias;
 - e) Na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.
- III - A pena de demissão simples implica:
 - a) Na exclusão do funcionário do quadro de servidores público municipal;
 - b) Na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 02 (dois) anos da aplicação da pena;
- IV - A pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:
 - a) Na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
 - b) Na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;
- V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 216 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção. Além de sujeitar-se a processo disciplinar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.58.

Artigo 217 - Não poderá ser aplicada ao funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave, absorve as demais.

Artigo 218 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como, os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 219 - A pena de advertência, será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 220 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 221 - A pena de suspensão, que não excederá a 05 (cinco) dias, será aplicada:

- I - Até 03 (três) dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado pela autoridade competente;
- II - Nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita de repreensão, de um a cinco dias, dependendo da gravidade.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão, poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 222 - A pena de demissão, será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, e demais delitos penais, civis ou comerciais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.59.

- II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade no serviço;
- III - Incontinência pública e embriaguês habitual e reincidências nas proibições do artigo 208;
- IV - Caracterização de desídia no exercício do cargo ou desinteresse pelo mesmo;
- V - Insubordinação grave em serviço;
- VI - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- X - Conduta pessoal desonrosa, em caso de reincidência.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos ou mais de 10 (dez) dias alternados.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, por mais de 05 (cinco) dias intercalados, sem justa causa no período de 03 (três) meses.

Artigo 223 - O ato de demissão, mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos feitos previstos neste estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 224 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.60.

III - Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 225 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, se não sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e a responsabilidade do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - A confissão espontânea da infração;

III - A prestação de serviços considerados relevantes;

IV - A provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial;

I - A premeditação

II - A combinação com outras pessoas para prática da falta;

III - A acumulação de infrações;

IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

V - A reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.61.

§ 5º - Dá-se a reincidência, quando a infração é cometida antes de decorrido 06 (seis) meses do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 226 - Prescreverão:

- I - Em dois anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;
- II - Em quatro anos, as faltas sujeitas:
 - a) á pena de demissão;
 - b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade;

Artigo 227 - A aplicação de pena de advertência, e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser cientificado a respeito:

Artigo 228 - São competentes para a aplicação das demais penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, Fundação ou Autarquia.

Parágrafo Único - Não pode ser delegado a competência para aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO XVII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 229 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - A de 02 (dois) cargos de Professor;
- II - A de 01 (um) cargo de Professor e outro técnico ou científico;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.62.

III - A de dois cargos privativos de médico;

IV - A de juiz com cargo de Professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados. Bem como, aos casos de desingnação e substituição previstos nesta Lei e na Lei de Estruturação.

Artigo 230 - O funcionário ocupante de cargo eletivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento, salvo se optar pelo mesmo.

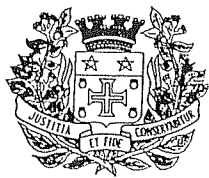
Artigo 231 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo.

Artigo 232 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando fora das condições previstas neste capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 233 - Função Gratificada é a instituída em Lei para remunerar o encargo extraordinário, cumulativo com as atividades do servidor ou para serviços esporádicos ou de confiança, prestados à Administração em todos estes casos, quando não justifiquem a criação de cargos para tais atividades.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.63.

Artigo 234 - A Gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento, após concessão do Prefeito ou Presidente da Câmara, mencionando-se resumidamente os serviços realizados.

Artigo 235 - Não perderá a gratificação, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 236 - As funções gratificadas, terão seus números e respectivos valores, em tabela da Lei de Estruturação.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 237 - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I - De um para outro setor, serviço ou departamento;
- II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou departamento.

§ 1º - No caso do Ítem I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, no caso do Ítem II, por ato do Diretor do setor, serviço ou Departamento.

§ 2º - A remoção, só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço ou departamento. Bem como, os direitos do servidor e o interesse público.

Artigo 238 - A permuta, será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção, respeitado o interesse da Administração.

SEÇÃO IV

DAS DISPONIBILIDADES



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.64.

Artigo 239 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - Nos casos de reintegração, previsto nesta Lei,
- II - No caso de extinção do cargo, sem o possível aproveitamento do servidor.

Parágrafo Único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 240 - O provento da disponibilidade nos casos de disponibilidades, será de um trinta e cinco avos do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, multiplicado pelo seu tempo de serviço na Administração.

Artigo 241 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, em virtude de medida geral, será estensiva ao provento do disponível na mesma proporção.

CAPITULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 242 - O processo administrativo pode ser, para efeito desta Lei:

- a) Processo Sumário;
- b) Processo Disciplinar;
- c) Processo Sindicante;
- d) Processo Inquisitório;

Artigo 243 - O processo sumário, se destina à apuração disciplinar dos servidores em fase probatória.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.65.

Artigo 244 - O processo disciplinar, se destina à apuração disciplinar dos servidores efetivos.

Artigo 245 - O processo sindicante, se destina à apuração de irregularidades Administrativas, infrações penais, civis, etc., que se suspeitem e sejam ocorrendo nas repartições da Administração, para certificação de tais irregularidades e dos seus responsáveis.

Artigo 246 - O processo inquisitório, se seguirá ao sindicante culminado no julgamento final do indiciado.

Parágrafo Único - O servidor poderá ser afastado, com a instauração do processo Administrativo, sob qualquer de suas formas, visando evitar sua influência na apuração dos fatos ou qualquer outro transtorno. Outrossim, o afastamento será sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 247 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público ou demais delitos, deverá determinar sua imediata apuração através de processo sindicante.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à respectiva sindicância.

Artigo 248 - O processo Administrativo, será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente. Assim como, após resultado do processo sindicante, referido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo Administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao fun-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.66.

(fun-)cionário ampla defesa.

Artigo 249 - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de como o Presidente deve dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seu trabalho.

Artigo 250 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 251 - O prazo para realização do processo Administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

SEÇÃO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 252 - O processo Administrativo, será iniciado pela intimação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento à repartição.

Artigo 253 - A autoridade processante, realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos ou peritos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.67-

Artigo 254 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas, serão tomadas em audiências na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 255 - Se as irregularidades apuradas no processo Administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 256 - A autoridade processante, assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 257 - Tomadas as declarações do indiciado, a ela será dado o prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer prova.

Parágrafo Único - Havendo -02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 258 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante, abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.68.

repartição, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

Artigo 259 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, neste caso a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos, se não remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 260 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 261 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da Comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:

- I - Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra Comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor em 05 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;
- II - Se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação para aplicação da pena.

Artigo 262 - O Prefeito ou Presidente da Câmara, deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.69.

se tiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando de cisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos Autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 263 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo Administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 264 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 265 - A decisão definitiva proferida em processo Administrativo, só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Artigo 266 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo Administrativo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 267 - Correrá o processo de revisão em apenso, aos Autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerimento poderá pedir a designação do dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por Comissão, designada na forma do artigo 249 deste Estatuto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 5/fls.70.

Artigo 268 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito, Presidente da Câmara, Fundações ou Autarquias, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades, decidir dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 269 - Julgado procedente a revisão, será tornada sem efeito, a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 270 - O dia 28 de outubro, será consagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo no Município.

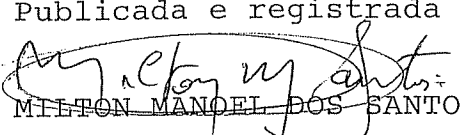
Artigo 271 - O Executivo, a Câmara Municipal, a Fundação ou Autarquia, poderão no que lhes couber, baixar regulamentos pertinentes ao presente Estatuto, sempre que necessário for.

Artigo 272 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvados os direitos adquiridos pelos Estatutários já estáveis, que continuarão sendo regidos pela Lei nº 601/86 e alterações.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 20 de maio de 1992


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício